

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.738/14/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002257981-34  
Reclamação: 40.020136906-56 (Coob.)  
Reclamante: Antônio Luiz Pereira e Cia Ltda (Coob.)  
CNPJ: 74.710047/0002-66  
Autuado: Braskem S/A  
IE: 062213378.00-83  
Proc. S. Passivo: Fernando Bortolon Massignan/Outro(s)  
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (combustível), constante da NF-e nº 69704, com prazo de validade vencido.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei Estadual nº 6.763/75, majorada, em razão da reincidência, conforme previsto no art. 56, §§ 6º e 7º da citada lei.

Inconformados, Autuada e Coobrigada apresentaram, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/33 e 62/74, respectivamente.

A Repartição Fazendária de Pedra Azul manifesta-se às fls. 108, indeferindo formalmente a impugnação apresentada pela Coobrigada, por constatar sua intempestividade, bem como a irregularidade da representação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 110/115.

Tendo em vista a negativa de seguimento de sua impugnação, a Coobrigada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 124/137.

***DECISÃO***

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Coobrigada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(....)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 25/08/14, conforme Aviso de Recebimento de fls. 11 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 24/09/14. A impugnação somente foi postada em 02/10/14 (fls. 105), portanto intempestiva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Após a publicação do acórdão, devolver o PTA para o Setor competente para pautamento da impugnação da Autuada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral.

**Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2014.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Marcelo Nogueira de Moraes**  
**Relator**

GR